



LEI MUNICIPAL Nº 2.125/2025

Dispõe sobre a concessão e correção de auxílio-alimentação no âmbito do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros aprovou, e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder ao seu quadro de servidores efetivos, em comissão e parlamentares, auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, nos termos descritos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – Conceder-se-á o auxílio-alimentação na forma de pecúnia, a ser implementado em contracheque, sendo no valor observada a existência de dotação orçamentaria própria e recursos a ela alocados, corresponderá ao percentual de 20% (Vinte Porcento) do valor bruto da remuneração (vencimento e representação) e/ou subsídio correspondente. Ficando resguardado o valor mínimo mensal de R\$ 785,78 (setecentos e Oitenta e Cinco reais e Setenta e Oito Centavos).

Art. 2º – Aqueles especificados no art. 1º deverão encaminhar requerimento para percepção do auxílio-alimentação, por meio de formulário próprio constante do Anexo I, que será apreciado pelo Presidente da Câmara Municipal, que decidirá sobre a concessão ou não, após análise realizada pela Secretaria Geral.

Parágrafo único – O beneficiário do auxílio-alimentação poderá solicitar seu cancelamento por meio de requerimento.

Art. 3º – O presente auxílio-alimentação trata-se de verba indenizatória, não se incorporando à remuneração, nem aos proventos de aposentadoria, e não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não se configurando rendimento tributável ou integrante do salário de contribuição previdenciária.

Art. 4º – O auxílio-alimentação de que trata esta Lei não se aplica:

I – Aos que estiverem em gozo de licença não remunerada;



II – Aos que faltarem ao trabalho sem justificativa, devendo o desconto recair proporcionalmente aos dias faltosos;

III – Àqueles que forem punidos administrativamente, em caso de suspensão ou outra penalidade que impeça o exercício do trabalho.

IV – Aos servidores inativos ou pensionistas desta Casa Legislativa;

V – Àqueles que estiverem cedidos.

Art. 5º – O valor do auxílio-alimentação será reajustado anualmente, a partir de 2026, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), na mesma data em que ocorrer a revisão geral anual dos vencimentos e salários da Câmara Municipal, ou por outro índice correlato.

Parágrafo único – Em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a fim de prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, o auxílio-alimentação poderá, a qualquer tempo, ser revisto e cancelado pelo Legislativo Municipal, mediante lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º – Esta Lei entrara em vigor no ano subsequente da sua publicação, ou seja, no mês de janeiro de 2026.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.897/2023, que institui o benefício auxílio-alimentação, de natureza indenizatória e das outras providências.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 11 de dezembro de 2025

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
PREFEITA